



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10980.908946/2009-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.843 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Assunto** IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca de qual o valor efetivamente devido de IPI no período de apuração do 1º decêndio de Novembro de 2001, e, após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 08503.62440.140808.1.7.04-8603, transmitida em 14/08/2008, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito de CSLL no valor de R\$35.901,84 com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IPI no valor original de R\$52.196,60, atualizado até a data da compensação para R\$87.768,58.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.843 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.908946/2009-20

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF-CTA) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante **Despacho Decisório emitido em 25/03/2009**, à folha 112, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou, em 30/04/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 58/61, nos seguintes termos:

O v. entendimento decorre de um **pagamento de DARF de IPI referente ao período de apuração 10/11/2001** no valor de R\$1.248.958,02 (anexo 4), após novas apurações de IPI, identificamos um pagamento a maior no valor de R\$ 63.482,23 declarado em **DCTF retificadora n.º 23.51.35.39.62 entregue no dia 29/06/2006** (anexo 5) e o crédito foi atualizado até a data da entrega e também demonstrado em **PER/DCOMP em 09/09/2005** sob n.º 27205.23614.090905.1.3.04-7569 no valor de R\$106.745,37 (anexo 6) e para os débitos apresentamos PER/DCOMP compensando com débitos de CSSL código 5259-02 no valor de R\$18.964,42 e CSLL código 5987-04 no valor de R\$12,36 entregue com PER/DCOMP no 27205.23614.090905.1.3.04-7569 entregue no dia 09/09/2005 (anexo 6) e também débitos de CSLL código 2484-01 no valor de R\$ 35.901,84 apresentado em PER/DCOMP retificadora n.º 08503.62440.140808.1.7.04-8603 (anexo 7), todos os débitos estão declarados em DCTF retificadora entregue no dia 30/04/2009 sob n.º 13.06.40.94.53 (anexo 8).

O IPI devido no valor de R\$ 1.365.038,39 está retificado para R\$1.301.556,16 conforme DIPJ retificadora de n.º 3095142885, entregue em 29/04/2009 (anexo 9).

**A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 29/10/2014**, proferiu o Acórdão n.º 14-54.289, às fls. 121/124, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

#### RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

#### ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 05/10/2015, conforme “Aviso de Recebimento” (AR) à fl. 127. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/11/2015, às fls. 140/149, *in verbis*:

Em sua MI, a Recorrente explicitou que a retificação se mostrou necessária porque, após novas apurações do IPI, foi observado que o imposto originalmente declarado para o período (da ordem de R\$1.365.038,39) era superior ao efetivamente devido (R\$1.301.556,16), o que gerou um crédito oriundo do referido DARF, no valor de R\$63.482,23 (R\$1.365.038,39 — R\$1.301.556,16 = R\$63.482,23), devidamente corrigido e justificado pela Contribuinte na retificadora entregue em 29.06.2006.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.843 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.908946/2009-20

In casu, contudo, em vez de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do IPI em apreço, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa (formal), a não homologação do pedido.

De todo modo, nesta oportunidade, em complementação aos documentos já apresentados com a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente anexa fotocópia do livro de apuração do IPI do período, no qual constam os registros de entradas/saídas e o demonstrativo de apuração do imposto, atestando que o tributo efetivamente devido no primeiro decêndio de 11/2011 era da ordem de R\$1.301.556,16, e não de R\$1.365.038,39, como originalmente informado em DCTF.

(...)

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

(...)

Consoante já destacado, a Recorrente informou no PER/DCOMP que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$1.248.958,02, referente ao código de receita 1097, vencimento 20/11/2001.

Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IPI do período de apuração do 1º decêndio de 11/2001, o qual, originalmente, era composto pelo DARF acima indicado e por recolhimento via depósito judicial, no valor de R\$ 116.080,37, conforma comprovante anexo e informação contida na DCTF.

A soma dos dois recolhimentos, portanto, totaliza o valor declarado na DCTF original (R\$ 1.248.958,02+ R\$ 116.080,37 = R\$ 1.365.038,39), posteriormente retificado para R\$1.301.556,16, dando origem ao crédito compensado.

Portanto, após recalcular o tributo devido, a Recorrente constatou que o valor a ser utilizado do mencionado DARF de R\$1.248.958,02 corresponderia a R\$1.185.475 79, alocando em DCTF o respectivo pagamento, como se infere do teor da DCTF retificadora entregue em 29.06.06 (teor anexo à MI).

Conforme se constata da documentação, houve, de fato, um excesso de pagamento do IPI da ordem de R\$63.482,23 (montante originário, sem considerar a atualização monetária de direito), do qual, o importe de R\$21.351,08, foi utilizado no PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo-fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte realmente efetuou, antes da emissão do Despacho Decisório que analisou sua DCOMP, a retificação da DCTF, diminuindo o valor do débito de IPI no 1º decêndio de Novembro de 2001 de R\$1.365.038,39 para R\$1.301.556,16.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.843 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.908946/2009-20

Segundo consta na DCTF retificadora, à fl. 87, parte deste valor, R\$116.080,37, estava com exigibilidade suspensa. O valor restante, R\$1.185.475,79, teria sido extinto através de pagamento:

GRUPO DO TRIBUTO: IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
CNPJ DO ESTABELECIMENTO: 77.388.007/0001-57	
CÓDIGO RECEITA : 1097-1	
DENOMINAÇÃO : IPI - Demais produtos	
PERIODICIDADE: Decendial	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Decêndio / Novembro
DÉBITO APURADO	1.301.556,16
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	1.185.475,79
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	116.080,37
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.301.556,16
SALDO A PAGAR	0,00

O contribuinte anexou, à fl. 85, Comprovante de Arrecadação para o referido pagamento de IPI no valor de R\$1.248.958,02. Assim, à princípio, teria efetuado um pagamento a maior. **Ocorre que, à fl. 87, constata-se que o contribuinte cometeu um erro no preenchimento da DCTF retificadora,** pois informou que o “Valor do Principal”, que é o valor do débito, é de R\$1.248.958,02, enquanto que o “Valor Pago do Débito”, que é o valor efetivamente pago pelo contribuinte, foi de R\$1.185.475,79:

<b>Pagamento-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>1.185.475,79</b>
----------------------	---------------	---------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 10/11/2001/ CNPJ: 77.388.007/0001-57

Data de Vencimento: 20/11/2001/

Valor do Principal: 1.248.958,02

Valor Pago do Débito: 1.185.475,79

Código da Receita: 1097/

Nº de Referência:

crédito

Fácil compreender que os valores foram trocados: o valor do principal (valor do débito de IPI sem multas nem juros) deveria ser R\$1.185.475,79, enquanto o valor pago deveria ser R\$1.248.958,02. Assim, **com base nessas informações, verifica-se que foi correta a decisão contida do Despacho Decisório,** pois teve por fundamento as informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que de forma equivocada.

Há, portanto, indícios de haver um erro material de preenchimento da declaração, que pode ser esclarecido através da apresentação de documentos comprobatórios. Vale destacar, no entanto, que **tal comprovação documental poderia ser exigida mesmo que o preenchimento da DCTF (original ou retificadora) tivesse sido correto,** pois a competência fiscalizatória das Autoridades Tributárias é inafastável.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o recorrente alega unicamente que procedeu à retificação da DCTF antes do Despacho Decisório, reduzindo o valor do tributo para aquele que entende ser o correto, **sem ao menos explicitar qual o motivo para esta redução no valor do tributo devido, muito menos apresentar provas documentais.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.843 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.908946/2009-20

Logo, pelo quanto exposto, verifico também que, com base nas informações e documentos que constavam nos autos, à época, a DRJ-RPO analisou corretamente a lide, como se verifica do seguinte excerto do seu Acórdão:

Por conseguinte, não basta apenas harmonizar o pedido de restituição com uma eventual DCTF retificadora sem demonstrar a efetiva existência de crédito líquido e certo, ou seja, é necessário provar que realmente ocorreu um pagamento indevido, ou maior que o devido, ao teor do já citado art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Realmente, quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, **só se admite a redução do débito** mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais**. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A decisão da DRJ negou provimento ao pedido do recorrente, sob o fundamento de que, apesar de lhe caber a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF retificadora e que o valor efetivamente devido é menor que o débito confessado, nada trouxe aos autos como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido. **À vista do que constava nos autos, a decisão da DRJ é irretocável.**

**O recorrente, então, apresentou Recurso Voluntário, anexando, às fls. 177/180, cópia do seu livro “Registro de Apuração do IPI”, pelo qual constata-se, à fl. 180, que o saldo devedor do IPI registrado pelo contribuinte foi, efetivamente, no montante de R\$1.301.556,16, existindo, assim, indícios do direito pleiteado, a serem confirmados pelo exame da documentação fiscal que lhe dá suporte, como, por exemplo, as notas fiscais de aquisições e as de saída de produtos, a fim de verificar o correto valor dos débitos pelas saídas, bem como dos créditos pelas aquisições.**

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) de qual o valor efetivamente devido de IPI no

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.843 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.908946/2009-20

período de apuração do **1º decêndio de Novembro de 2001**; (ii) da existência de medida judicial ainda vigente que garanta a suspensão da exigibilidade de parcela do débito, conforme informado na DCTF retificadora, bem como se o Comprovante de Arrecadação anexado à fl. 182 efetivamente se refere a esta parcela. Após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator